

Lei nº 455

de 3 de julho de 1.959.

"Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais".-

O Poder Municipal de Santa Rita do Sapucaí, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da Constituição do Estado e com o art. 3º da Lei nº 1195, de 23.12.54 e item/ XI do art. 1º da Lei Estadual nº 1587, de 15.1.1957, os funcionários, operários e assalariados do Município.

§ 1º - Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º - A inscrição obrigatória exige o servidor o dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraidas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de 5% (cinco por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até Cr\$7.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão, o excedente desta quantia.

Art. 3º - O município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for operário do Município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município, contribuirão, também, com a Taxa de Assistência, (Lei estadual 1587 de 15.1.1957 que constituirá o meio pelo qual o IPSEMG prestará assistência médica hospitalar e dentária ao seu contribuinte obrigatório, nos termos de sua regulamentação pelo Governo do Estado.

Parágrafo único: A contribuição de 1% de que trata este artigo deixará de ser obrigatória se, dentro de 6 (seis) meses, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais não assegurar, efetivamente, a assistência médica hospitalar e dentária aos contribuintes, nesta cidade.

Art. 6º - A taxa de Assistência, descontável em folha de pagamento, é de 1% (um por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até Cr\$...... 7.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição para assistência, o excedente desta quantia.

Parágrafo único:- Sobre o total arrecadado de seus servidores para o Instituto, contribuirá o Município com 50% (cinquenta por cento).

Art. 7º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes das Leis Estaduais nºs 1195 e 1587, respectivamente de 23.12.54 e 15.1.1957.

Art. 8º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

a) - o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos e--

fetudos na remuneração de seus servidores, relativos ao mês vencido;

b)- o total de suas contribuições, referidas nos artigos 3º, 6º, § único e 12º, desta lei, correspondente ao mês vencido.

§ 1º - O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações permenerizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

§ 2º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por seis (6) meses consecutivos, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido, salvo se a retenção for motivada por falta de pagamento de benefícios aos servidores municipais, legalmente requeridos.

Art. 9º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do município.

Art. 10º - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados/ à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

§ único - Para os efeitos deste artigo, consera-se atraso do Município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por três meses consecutivos.

Art. 11º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 12º - O município também contribuirá para o I.P.S.E.M.G. com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos peculios até o valor de Cr\$300.000,00.

§ único - Nos peculios de valor superior a Cr\$300.000,00, a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 13º - Para a percepção de benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida/ pelo Instituto.

Art. 14º - Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações entre o Instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, por força de lei estadual, serão as mesmas adotadas no município, independente de nova autorização legal.

Art. 15º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

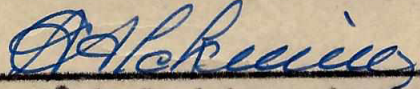
Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

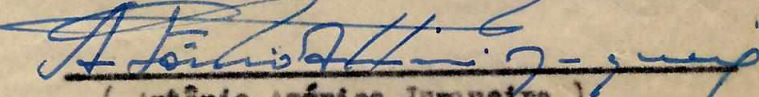
Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.-

Registre-se e publique-se.-

Prefeitura Municipal de Santa

Rita do Sapucaí, 3 de julho de 1959.


(Antônio Capistrano de Alckmin)
Prefeito Municipal


(Antônio Africo Junqueira)

Diretor Deptº de Administração